



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360916

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2333336-48.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCOS GRANADEIRO GUIMARÃES, é agravado EVIDENCE PREVIDENCIA S A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2333336-48.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Marcos Granadeiro Guimarães

Agravado: Evidence Previdencia S A

Interessado (Terceiro): Maria Hilda Lima dos Santos

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Leila Hassem da Ponte

VOTO Nº 11157/2025 – amd.

Agravo de Instrumento. Ação Ordinária de Rescisão de Contrato. Recurso interposto contra sentença que que extinguiu o processo, com resolução do mérito. Recurso interposto encontra-se fora do rol taxativo do artigo 1015 do Código de Processo Civil. Recurso inadequado. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, interposto por MARCOS GRANADEIRO GUIMARÃES, que contende com EVIDENCE PREVIDÊNCIA S.A, tirado contra a r. decisão de fls. 951/952, copiada nos autos da Ação Ordinária de Rescisão de Contrato, que rejeitou os embargos de declaração opostos contra sentença proferida pelo i. Juízo a quo às fls. 896, que julgou extinto o processo, com resolução de mérito.

Inconformada, a agravante interpõe agravo de instrumento para que seja reformada a r. decisão agravada, aduzindo em síntese, que a verba do acordo (resgate de previdência) é impenhorável, por ser de natureza alimentar e não ultrapassar 40 salários-mínimos, conforme o art. 833 do CPC. Menciona que o juízo “a quo” reconheceu essa natureza, mas contraditoriamente autorizou a penhora. Menciona que o valor de R\$36.457,74 é destinado à sobrevivência e está respaldado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Superior Tribunal de Justiça.

Recebido o agravo de instrumento no seu duplo efeito.

Apresentada contraminuta e não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não há de ser conhecido.

Em suma, trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, interposto por MARCOS GRANADEIRO GUIMARÃES, que contende com EVIDENCE PREVIDÊNCIA S.A, tirado contra a r. decisão de fls. 951/952, copiada nos autos da Ação Ordinária de Rescisão de Contrato, que rejeitou os embargos de declaração opostos contra sentença proferida pelo i. Juízo a quo às fls. 896, que julgou extinto o processo, com resolução de mérito.

Inconformada, a agravante interpõe agravo de instrumento para que seja reformada a r. decisão agravada, aduzindo em síntese, que a verba do acordo (resgate de previdência) é impenhorável, por ser de natureza alimentar e não ultrapassar 40 salários-mínimos, conforme o art. 833 do CPC. Menciona que o juízo “a quo” reconheceu essa natureza, mas contraditoriamente autorizou a penhora. Menciona que o valor de R\$36.457,74 é destinado à sobrevivência e está respaldado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Superior Tribunal de Justiça.

Suas razões não comportam conhecimento.

Não obstante o artigo 522, do CPC/1973, previsse a interposição de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias, ou seja, aquelas proferidas no curso do processo sem cunho terminativo, o Novo Código Processual inovou ao elencar expressamente as hipóteses em que referido recurso é cabível, nos termos do seu artigo 1.015:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do

pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do [art. 373, § 1º](#);

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

Como se vê o recurso interposto não é o meio adequado para combater sentença, seja ela de mérito ou não.

Registre-se ainda que o caso dos autos não se enquadra na redação do artigo 1.015.

E ensina MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES:

“O rol, como já mencionado, é taxativo. Afora as hipóteses mencionadas, não cabe agravos, devendo o interessado proceder na forma no art. 1.009, §1º, do CPC.” (Novo Curso de Direito Processual Civil, 9ª ed., Ed. Saraiva, p. 308).

Dessa forma, a decisão combatida neste aspecto não se enquadra nas hipóteses taxativas do artigo 1.015, do NCPC, sendo de rigor o não conhecimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por tais razões, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Luís Roberto Reuter Torro
Relator